SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004021-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: Carlos Henrique de Oliveira

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos do caso trazido à colação não

despertam maiores controvérsias.

Nesse sentido, é possível extrair dos autos que o autor firmou com a ré contrato de seguro de um automóvel, o qual após envolver-se em acidente foi guinchado para uma concessionária.

O autor então solicitou um carro extra por quinze dias consecutivos, na esteira de afirmação contida "tanto no orçamento quanto no manual do proprietário", mas a ré indeferiu tal pleito.

Não concordando com tal posição, almeja o autor à condenação da ré ao fornecimento do veículo na forma já aventada, bem como ao recebimento de indenização para reparação de danos morais compensatórios e punitivos que sofreu.

Como assinalado, esses dados são induvidosos, tendo a própria ré admitido em contestação a recusa ao fornecimento do veículo postulado pelo autor.

Para tanto, invocou em seu favor a cláusula 35 da apólice inerente ao contrato, a qual vincula a disponibilização do carro "desde que reparado em oficina referenciada".

Como esse requisito não foi observado na espécie, não faria jus o autor a essa possibilidade.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque a despeito da anotação inserida no documento de fl. 28 a propósito da questão suscitada, ela por si só é insuficiente para conferir ao autor o direito arguido.

Na verdade, o que baliza a relação contratual entre as partes não é esse documento aludido, mas o contrato que firmaram.

Como dele consta cláusula expressa que elege pressuposto específico para que o autor pudesse usufruir de veículo extra em caso de sinistro daquele que foi segurado, consistente em ser reparado em oficina referenciada, essa regra há de ser necessariamente seguida.

É relevante notar que em momento algum foi ressalvada eventual omissão de tal cláusula, não sendo crível, aliás, que o autor mercê de seu condição pessoal (conceituado Advogado na comunidade local) não tivesse tido o cuidado de ler atentamente as condições do negócio feito com a ré antes de concretizá-lo.

Anoto por oportuno que nem mesmo a análise dos fatos à luz do Código de Defesa do Consumidor levaria a ideia diversa, porquanto inexiste ambiguidade na cláusula do contrato que especificamente rege o assunto.

Por outras palavras, não se cogita da necessidade de proteção ao autor a partir de dubiedade no instrumento que cristalizou o seguro avençado, porquanto ela na verdade inocorre.

Bem por isso, não vislumbro ilicitude no ato da ré, de sorte que não vinga o pedido para fornecimento de carro reserva ao autor e muito menos qualquer indenização para ele, para ressarcimento de danos morais ou ainda materiais, ausente lastro que lhe desse suporte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA